



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 222-C, DE 2024 (Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, da Emenda apresentada nesta Comissão e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Emenda apresentada na Comissão de Viação e Transportes, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56.310 - Mesa

**PL n.2222/2024**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 328.....

.....  
§ 15. A autoridade responsável pelo leilão deverá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares, celebrar termo de cooperação com as instituições para lhes permitir, a título de empréstimo, o uso de veículos levados a leilão em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 4 9 9 4 9 3 0 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56:310 - Mesa

**PL n.2222/2024**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei pretende tornar possível, com a necessária segurança jurídica, a celebração de termos de cooperação entre Corpos de Bombeiros Militares e órgãos do Sistema Nacional de Trânsito responsáveis pela realização de leilão de veículos removidos a depósito, para uso de parte desses automotores em ações de treinamento de salvamento de pessoas após acidentes de trânsito.

Embora o resgate e o salvamento estejam entre as mais nobres atividades que se podem desenvolver em sociedade, não tem sido fácil para os Corpos de Bombeiros Militares – quase sempre responsáveis por atendimentos de urgência decorrentes de desastres em rodovias e vias urbanas – preparar seu pessoal para as ações de resgate e salvamento em acidentes automobilísticos.

Isso decorre da grande dificuldade de as corporações terem à disposição veículos já sem utilidade, com os quais possam desenvolver cursos, treinamentos e técnicas de resgate e salvamento, da maneira mais realista possível.

Alguns Corpos de Bombeiros Militares e órgãos de trânsito têm celebrado termo de cooperação para tornar possível o emprego de veículos levados a depósito nos treinamentos de resgate e salvamento. Esses veículos, após uso pelas corporações, retornam ao órgão responsável para a realização do leilão, nos termos da legislação.

A prática, no entanto, merece maior respaldo legal, pois ainda não é pacífico o entendimento segundo o qual o veículo sob guarda do órgão



\* C D 2 4 9 9 4 9 3 0 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56:310 - Mesa

PL n.2222/2024

responsável pelo leilão possa ser objeto de tal tipo de ajuste, mesmo que isso represente enorme ganho para a sociedade.

Por esse motivo, a presente iniciativa deixa patente na lei que a iniciativa é formalmente possível, dependendo tão somente do atendimento a requisitos que visam a impedir qualquer comprometimento do leilão.

Sendo assim, pede-se o apoio dos Nobres Pares a esta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado PEDRO AIHARA**



\* C D 2 2 4 9 9 9 4 9 3 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503</a>
--	---

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

### **EMENDA**

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 222, de 2024, que altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 328.....  
.....

**§ 15. A autoridade administrativa** responsável pelo leilão **público** poderá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares, celebrar termo de cooperação com **órgãos públicos** para lhes permitir, **a título de utilização sem contraprestação**, o uso de **veículo apreendidos vinculados a processos judiciais ou objeto de remoção administrativa - desde que livres de ônus fiduciário em benefício de terceiro - em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)**

### **JUSTIFICATIVA**

Na forma como proposto, o projeto almeja alterar o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de



\* C D 2 4 4 1 6 7 2 7 1 5 0 0 \*

veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Na propositura, o texto foi redigido sem maiores esclarecimentos quanto a pretensão, de modo a fazer constar tão somente o estabelecimento de que, se aprovado, a autoridade responsável pelo leilão deverá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares, celebrar termo de cooperação com as instituições para lhes permitir, a título de empréstimo, o uso de veículos levados a leilão em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.

Da justificativa apresentada no projeto a alteração substancial se dá em razão de que: “*Embora o resgate e o salvamento estejam entre as mais nobres atividades que se podem desenvolver em sociedade, não tem sido fácil para os Corpos de Bombeiros Militares – quase sempre responsáveis por atendimentos de urgência decorrentes de desastres em rodovias e vias urbanas – preparar seu pessoal para as ações de resgate e salvamento em acidentes automobilísticos. Isso decorre da grande dificuldade de as corporações terem à disposição veículos já sem utilidade, com os quais possam desenvolver cursos, treinamentos e técnicas de resgate e salvamento, da maneira mais realista possível. Alguns Corpos de Bombeiros Militares e órgãos de trânsito têm celebrado termo de cooperação para tornar possível o emprego de veículos levados a depósito nos treinamentos de resgate e salvamento. Esses veículos, após uso pelas corporações, retornam ao órgão responsável para a realização do leilão, nos termos da legislação. A prática, no entanto, merece maior respaldo legal [...]*”.

Todavia, a redação do projeto não está de acordo com as intenções, conforme será evidenciado.

Da leitura da fundamentação utilizada pelo legislador há menção de que “alguns Corpos de Bombeiros Militares e órgãos de trânsito têm celebrado termo de cooperação para tornar possível o emprego de veículos levados a depósito nos treinamentos de resgate e salvamento”, após apuração verificou-se que a hipótese ocorre, por exemplo, em âmbito da Paraíba <sup>(1)</sup>.

Todavia, a hipótese – em âmbito da Paraíba – se referem ao leilão de bens apreendidos que se encontram nos pátios dos Depósitos Judiciais, Departamento Estadual de Trânsito (Detran/PB) e depósitos da Polícia Civil e Militar.

Ou seja, há uma patete questão dúbia na Lei, pois não é clara e objetiva, sendo genérica quanto aos termos inseridos nela quando, por exemplo, utiliza-

---

1 <https://www.tjpj.jus.br/noticia/cgj-mppb-e-detran-debatem-termo-de-cooperacao-que-visa-encaminhar-veiculos-apreendidos-a>



\* C D 2 4 4 1 6 7 2 7 1 5 0 0 \*

se de termos como “instituições” e “emprestimo”, dando a entender que – ao contrário de como ocorre na Paraíba onde os veículos leiloados em decorrência do termo de cooperação são decorrentes de apreensão/remoção por órgãos e entidades componentes do Tribunal de Justiça, Detran, Polícia Civil e Militar – a intenção relativa ao termo de cooperação está vinculado à ações que envolvem instituições financeiras, mediante empréstimo.

É pertinente, portanto, apresentar considerações ao quanto genérica é a alteração pretendida, dando ampla e prejudicial margem interpretativa.

E, se assim considerada, a medida proposta impacta as operações de financiamento de veículos, arrendamento mercantil e consórcios, considerando que a utilização do bem objeto de alienação fiduciária, por exemplo, na realização de treinamentos de salvamento pelo Corpo de Bombeiros, irá causar desgaste nos veículos, o que pode, ainda, acarretar em avarias durante o treinamento, ocasionando a desvalorização do bem que, inclusive, pode retornar ser leiloado <sup>(2)</sup>.

Logo, há de se destacar que os veículos alienados pelas instituições financeiras, se enquadram nos créditos com garantia real e a realização de leilão destes veículos tem como objetivo a regularização do débito do cliente pendente junto a instituição financeira.

Sendo assim, ainda que o presente projeto “represente enorme ganho para a sociedade”, a grande realidade é que, na forma como justificada a proposta, o projeto há de ser revisto.

Pelas considerações expostas, conclamamos aos ilustres pares para a aprovação desta emenda, visando o aperfeiçoamento do Projeto.

Sala da Comissão, de março de 2024.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP

---

2 Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. [...] § 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)



\* C D 2 4 4 1 6 7 2 7 1 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI N° 222, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

**Autor:** Dep. Pedro Aihara – PRD/MG  
**Relator:** Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP)

#### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 222 de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara - PRD/MG, propõe alteração ao artigo 328 da Lei nº 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, de modo a permitir o uso de veículos automotores levados a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares, mediante a formalização de termos de cooperação entre os órgãos responsáveis pelo leilão desses veículos e os Corpos de Bombeiros Militares.

Já a EMC 1/2024 CSPCC ao PL 222/2024 objetiva aperfeiçoar o texto da proposição principal, acrescentando especificações ao projeto, limitando o uso desses veículos a situações em que não existam ônus fiduciários em benefício de terceiros. Isso visa garantir que os veículos utilizados nos treinamentos sejam livres de encargos financeiros ou legais que poderiam complicar sua utilização para este fim. A justificação da emenda ressalta a necessidade de fundamento jurídico para a prática já existente de uso de veículos apreendidos ou removidos em treinamentos de resgate e salvamento.

#### II- DO VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 222 de 2024 tem como objetivo fundamental modificar a legislação atual para permitir o uso de veículos automotores, que foram levados a leilão, em treinamentos de salvamento veicular realizados pelos Corpos de Bombeiros Militares. Essa iniciativa é indiscutivelmente nobre, visando otimizar os recursos disponíveis para uma preparação mais



\* C D 2 4 5 3 5 4 3 0 0 \*

efetiva dos serviços de emergência. No entanto, a forma como o projeto original foi redigido apresenta lacunas significativas que podem resultar em complicações legais indesejadas.

A emenda proposta pelo Deputado Vinicius Carvalho - REPUBLIC/SP é uma resposta direta e necessária a essas preocupações. Com o escopo de refinar o texto do projeto de lei para garantir que os veículos utilizados nos treinamentos dos Corpos de Bombeiros sejam especificamente aqueles livres de quaisquer ônus fiduciários, garantindo a proteção dos direitos de terceiros, pois muitos dos veículos que chegam a leilão ainda podem estar sob financiamento ou possuir outras formas de ônus que implicam direitos reais, o que poderia acarretar disputas judiciais.

Portanto, a EMC 1/2024 CSPCC fortalece o propósito original do PL nº 222/2024, apoiando os objetivos de longo prazo do serviço de segurança pública e resposta a emergências, assegurando que essas atividades cruciais sejam conduzidas dentro dos padrões legais.

Contudo, há a necessidade de restringir o uso destes veículos exclusivamente aos Corpos de Bombeiros Militares, por serem os profissionais diretamente envolvidos em operações de salvamento veicular. Esses profissionais têm a necessidade constante de treinamento prático e específico na área de resgate, o que é essencial para salvaguardar a vida dos passageiros envolvidos em acidentes veiculares e justifica o uso dos veículos apreendidos. Por isso, a expressão "órgãos públicos" no texto original da proposição acessória deve ser substituída por "Corpos de Bombeiros Militares" para assegurar que o uso dos veículos se mantenha focado e direcionado àqueles que verdadeiramente necessitam desse recurso para aprimoramento de suas habilidades e eficácia operacional. Esta alteração visa garantir uma aplicação mais direcionada e eficiente da legislação, concentrando os recursos onde são mais necessários e onde podem ser mais bem utilizados.

Desta forma, voto pela aprovação tanto da proposição principal quanto da proposição acessória, ambos de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2024.

Dep. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ (PL-SP)  
Relator



\* C D 2 4 5 5 3 5 4 3 1 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 222, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 328.....  
.....

§ 15. A **autoridade administrativa** responsável pelo leilão **público poderá**, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares, celebrar termo de cooperação com **Corpos de Bombeiros Militares** para lhes permitir, a **título de utilização sem contraprestação**, o uso de **veículo apreendidos vinculados a processos judiciais ou objeto de remoção administrativa - desde que livres de ônus fiduciário em benefício de terceiro - em exercícios práticos de salvamento veicular**, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2024.

Dep. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ (PL-SP)  
Relator



\* C D 2 4 5 3 5 3 4 3 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/06/2024 18:42:32.333 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 222/2024

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 222/2024, e da Emenda 1/2024 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245034791700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 4 5 0 3 4 7 9 1 7 0 0 \*



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 222, de 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.328.....

§ 15. A autoridade administrativa responsável pelo leilão público poderá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares, celebrar termo de cooperação com Corpos de Bombeiros Militares para lhes permitir, a título de utilização sem contraprestação, o uso de veículo apreendidos vinculados a processos judiciais ou objeto de remoção administrativa - desde que livres de ônus



\* C D 2 4 7 4 0 5 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
INIZADO

Apresentação: 05/06/2024 18:42:32.333 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 222/2024  
**SBT-A n.1**

fiduciário em benefício de terceiro - em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2024.

**Dep. Alberto Fraga (PL/DF)  
Presidente da CSPCCO**



\* C D 2 4 7 4 9 4 0 5 5 9 0 0 \*



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Nova ementa: Dispõe sobre procedimentos a serem observado sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado e utilidade do bem apreendido e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente do depósito e guarda de veículos expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre procedimentos a serem observado sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para evitar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda e modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
328.....  
.....

§ 19. A autoridade administrativa responsável pelo leilão público poderá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares, celebrar termo de cooperação com Corpos de Bombeiros Militares para



\* C D 2 4 1 8 6 2 5 4 9 9 0 0 \*

Ihes permitir, a título de utilização sem contraprestação, o uso de veículo apreendido vinculado a processos judiciais ou objeto de remoção administrativa, desde que livre de ônus fiduciário em benefício de terceiro, em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º-C Consolidada a propriedade, o credor poderá vender o bem na forma do art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei, hipótese na qual fica autorizada a utilização de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.

.....” (NR)

“Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, utilizar o uso de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.” (NR)

Art. 8º-F Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os Departamentos Estaduais de Trânsito, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.” (NR)

.....”

Art. 4º. O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.....



\* C D 2 4 1 8 6 2 5 4 9 9 0 0 \*

.....  
§ 5º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea *d* do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil exclusivamente na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao tratar dos leilões envolvendo veículos, aplaudindo os aperfeiçoamentos realizados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição merece aperfeiçoamento levando em consideração que há, atualmente no país, cerca de 150 mil veículos (incluindo-se utilitários e caminhões) se deteriorando, perdendo seu valor e capacidade de utilidade que aguardam desfechos judiciais ou administrativos em pátios em função de terem sido objeto de garantias e que foram expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

A demora na decisão faz com que, em muitos casos, o bem encontre-se em estado deplorável, sem qualquer serventia ou valor.

Entendemos que essa é uma medida que deva ser corrigida e nossa proposta visa justamente evitar que esses bens se deteriorem, percam seu valor ou capacidade de serem novamente utilizados, o que gera grande prejuízo para todos os envolvidos e para a sociedade em si.

No caso de veículos, caminhões e utilitários, por exemplo, essa realidade é ainda mais presente pois tais veículos poderiam estar à disposição do sistema produtivo brasileiro realizando o transporte de todo o tipo de bens e pessoas.

Nossa proposta é muito simples: que a venda desses bens seja possível e agilizada para que se BLOQUEIE O VALOR APURADO COM SUA VENDA E NÃO O BEM EM SI que perde seu valor rapidamente pelo desuso.

Não interessa para nenhuma das partes que esses bens percam seu valor ou utilidade quando apreendidos ou bloqueados em função do longo



período de depósitos em pátios se deteriorando, pois no momento em que houver sua liberação, poderão já não valerem nada ou tornar-se inservíveis.

Nossa proposta visa:

- viabilizar a realização da venda desses bens o mais rapidamente possível;
- “devolver” à sociedade esses veículos o quanto antes, muitos dos quais são utilitários e caminhões, para que possam ser empregados na geração de emprego e renda;
- quando do encerramento da disputa, disponibilizar os valores decorrentes da venda, preservando-se o seu maior valor antes da depreciação ou deterioração, àquele que for o vencedor da lide; e
- exclusivamente nos casos em que seus possuidores recusarem-se a devolvê-los no prazo legal, seja possível utilizar mecanismos de geolocalização, evitando o abandono.

Esperamos com isso reativar veículos que se tornariam inservíveis ao longo do tempo em que aguardariam decisões judiciais ou administrativas, algumas intermináveis.

Para isso, contamos com o valioso apoio do nobre relator e dos demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de        de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos-SP



\* C D 2 4 1 8 6 2 5 4 9 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

#### I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 222, de 2024. A proposta tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro para permitir "o uso de veículos levados a leilão em exercícios práticos de salvamento veicular" pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Segundo o Autor, as corporações enfrentam grande dificuldade de terem à disposição veículos já sem utilidade, com os quais possam desenvolver cursos, treinamentos e técnicas de resgate e salvamento, da maneira mais realista possível. Apesar de alguns Corpos de Bombeiros Militares e órgãos de trânsito, atualmente, celebrarem termos de cooperação nesse sentido, a prática carece de maior respaldo legal, pois ainda não é pacífico o entendimento segundo o qual o veículo sob guarda do órgão responsável pelo leilão possa ser objeto de tal tipo de ajuste, mesmo que isso represente enorme ganho para a sociedade.



\* C D 2 4 1 4 9 0 7 3 6 0 0 0 \*

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprovou o Projeto e a Emenda EMC 1/2024 CSPCCO, na forma de substitutivo, em 04/06/2024.

Nesta CVT, foi apresentada a Emenda EMC 1/2024 CVT, que inclui no Projeto alterações na Lei de alienações fiduciárias e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para permitir a venda de veículos expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro para permitir “o uso de veículos levados a leilão em exercícios práticos de salvamento veicular” pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Merecedora de aprovação, a medida é importante para revestir de segurança jurídica acordos que já vêm sendo firmados entre Corpos de Bombeiros Militares e órgãos de trânsito. A necessidade de recursos para os treinamentos supera, em muito, a disponibilidade de veículos com os quais as situações possam ser simuladas com nível adequado de realismo.

Entretanto, a análise pormenorizada do texto proposto pelo Autor, daquele adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Emenda apresentada nesta CVT, sob a luz das competências deste Colegiado, nos leva a propor texto substitutivo.



\* C D 2 4 1 4 9 0 7 3 6 0 0 0 \*

Primeiramente, consideramos adequada a percepção de que há outros órgãos além dos Corpos de Bombeiros Militares que atuam na área de socorro, como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU – ou a Polícia Militar, por exemplo. Não vemos motivo para restringir, na lei, os órgãos aptos a celebrar esse tipo de acordo.

Entendemos que a lei deve prever a possibilidade de que esses acordos sejam firmados, mas a decisão de efetivá-los deve ser tomada caso a caso, pelos gestores envolvidos. Nesse sentido, entendemos que a expressão “deverá celebrar” deve dar lugar a “poderá celebrar”. Esse tipo de redação fortalece a autonomia dos órgãos de trânsito e não ofende o Pacto federativo.

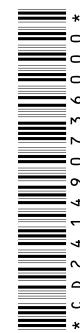
A EMC 1/2024 CVT de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho propõe alterações na Lei de alienações fiduciárias e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para permitir a venda de veículos expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

Muitas vezes a demora ou impedimentos diversos na realização do leilão faz com que seu valor se deprecie ou até mesmo a sua utilidade seja comprometida, trazendo prejuízo a todos os envolvidos uma vez que esses bens acabam sucateados, abandonados em pátios em todo o país.

O Deputado propõe medida que entendemos pertinente: a agilização do leilão desses veículos, devolvendo-os para a sociedade ainda em plenas condições de uso, bloqueando-se o valor apurado com a venda assegurando que a parte vencedora acessará esses valores em vez de acessar o bem muitas vezes inservíveis.

As propostas do Deputado contribuem para maior eficiência e segurança jurídica nesse instituto do leilão de veículos.

Buscamos também incorporar as sugestões do ilustre Deputado Hugo Leal, coordenador do grupo de trabalho responsável pela análise dos projetos de alteração do Código de Trânsito em tramitação nesta comissão. Conforme suas observações, é essencial considerar a importância de definir a destinação dos veículos após o uso em treinamento.



\* C D 2 4 1 4 9 0 7 3 6 0 0 0 \*

PRL n.2

Apresentação: 09/10/2024 12:28:30.760 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 222/2024

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 222, de 2024, da EMC 1/2024 CSPPC, do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da EMC 1/2024 CVT, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de outubro de 2024.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241490736000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



\* C D 2 4 1 4 9 0 7 3 6 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024

Dispõe sobre procedimentos a serem observados sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares e outros órgãos que atuem em atividade de salvamento, em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado e utilidade do bem apreendido e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente do depósito e guarda de veículos expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre procedimentos a serem observados sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares e outros órgãos que atuem em atividade de salvamento, em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para evitar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda e modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
328.....  
.....

*§ 19. A autoridade administrativa responsável pelo leilão público poderá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares e outros órgãos que exerçam atividades de salvamento, celebrar termo de cooperação para lhes permitir, a título de utilização sem contraprestação, o uso de veículo apreendido vinculado a processos judiciais ou objeto de remoção administrativa, impedidos de circulação*



\* C D 2 4 1 4 9 0 7 3 6 0 0 0 \*

*em função dos custos inerentes ao processo de apreensão e guarda, ou que sejam classificados como sucata, desde que livre de ônus fiduciário em benefício de terceiro, em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.*

*§ 20. Após a utilização para o fim descrito no § 19, o veículo será restituído, nas condições em que se encontrar, para continuidade do leilão ou reciclagem, nos termos deste artigo.” (NR)*

Art. 3º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

*“Art. 8º-C Consolidada a propriedade, o credor poderá vender o bem na forma do art. 2º deste Decreto-Lei.*

*§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei, hipótese na qual fica autorizada a utilização de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.*

*.....” (NR)*

*“Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, utilizar o uso de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.” (NR)*

*Art. 8º-F Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.” (NR)*



\* C D 2 4 1 4 9 0 7 3 6 0 0 0 \*

.....”  
Art. 4º. O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 11.....

.....  
§ 6º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea d do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil exclusivamente na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação oficial.

Sala da Comissão, de outubro de 2024.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**

Relator



\* C D 2 4 1 4 9 0 0 7 3 6 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 222/2024, da Emenda 1/2024 da CSPCCO, da Emenda 1/2024 da CVT, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 222/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024  
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre procedimentos a serem observados sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares e outros órgãos que atuem em atividade de salvamento, em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado e utilidade do bem apreendido e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente do depósito e guarda de veículos expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre procedimentos a serem observados sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares e outros órgãos que atuem em atividade de salvamento, em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para evitar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda e modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 222/2024

**SBT-A n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 222/2024  
SBT-A n.1

“Art.  
328 .....

§ 19. A autoridade administrativa responsável pelo leilão público poderá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares e outros órgãos que exerçam atividades de salvamento, celebrar termo de cooperação para lhes permitir, a título de utilização sem contraprestação, o uso de veículo apreendido vinculado a processos judiciais ou objeto de remoção administrativa, impedidos de circulação em função dos custos inerentes ao processo de apreensão e guarda, ou que sejam classificados como sucata, desde que livre de ônus fiduciário em benefício de terceiro, em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 20. Após a utilização para o fim descrito no § 19, o veículo será restituído, nas condições em que se encontrar, para continuidade do leilão ou reciclagem, nos termos deste artigo.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º-C Consolidada a propriedade, o credor poderá vender o bem na forma do art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei, hipótese na qual fica autorizada a utilização de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.

.....” (NR)

“Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, utilizar o uso de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.” (NR)



\* C D 2 4 4 5 7 1 7 1 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

*Art. 8º-F Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.” (NR)*

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 222/2024  
**SBT-A n.1**

”

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 11.....

.....  
*§ 6º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea d do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil exclusivamente na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.” (NR)*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente**



\* C D 2 4 4 5 7 1 7 1 6 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 222, DE 2024

Altera a Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

**Autor:** Deputado Pedro Aihara (PRD/MG);

**Relator:** Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 222, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, que altera a Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Em sua justificação, propõe o autor do projeto a possibilidade, com a devida segurança jurídica, da celebração de termos de cooperação entre os Corpos de Bombeiros Militares e os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito responsáveis por leilões de veículos apreendidos, com o objetivo de utilizar parte desses veículos em treinamentos de resgate após acidentes. Argumenta que, embora o salvamento de vítimas de acidentes esteja entre as mais relevantes funções sociais, os Corpos de Bombeiros enfrentam dificuldades para obter veículos inutilizados que permitam treinamentos realistas. Iniciativas pontuais de

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 0 4 0 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

cooperação entre bombeiros e órgãos de trânsito já vêm sendo realizadas, mas carecem de respaldo legal definitivo.

Assim, o projeto busca conferir segurança jurídica a essa prática, deixando expresso em lei que ela é permitida, desde que atendidos os requisitos necessários para não comprometer os futuros leilões dos veículos.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Na CSPCCO, a matéria foi relatada em 14 de maio de 2024, pelo nobre Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, com parecer pela aprovação do projeto e da Emenda 1, de 2024, da CSPCCO, com substitutivo.

Na CVT, a matéria foi relatada em 09 de outubro de 2024, pelo nobre Deputado Gilberto Abramo, com parecer pela aprovação do projeto, da Emenda 1, de 2024, da CSPCCO, da Emenda 1, de 2024 da CVT, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com substitutivo.

Vem a essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para a análise dos critérios de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a” e inciso I art. 54 todos do RICD) conforme decisão da Mesa Diretora.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 0 4 0 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

O projeto de lei n.º 222, de 2024, se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e trânsito e Transporte, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I e XI do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que ta proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Em complemento, a proposta está em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e, especialmente, da eficiência. Ao permitir o uso de veículos apreendidos — muitas vezes em estado de sucateamento — por órgãos como os Corpos de Bombeiros Militares e o SAMU, a norma promove o aproveitamento racional de bens públicos, ao mesmo tempo em que aprimora a capacitação técnica das equipes de salvamento. Isso fortalece o interesse público e evita desperdícios com a manutenção prolongada e desnecessária de bens em pátios.

Além disso, os dispositivos que viabilizam a alienação extrajudicial de veículos apreendidos mesmo com restrições judiciais ou administrativas encontram respaldo no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição, que garantem o direito de propriedade e a exigência de que esta cumpra sua função social. A destinação dos veículos para fins públicos ou a sua venda antecipada, com o depósito judicial do valor arrecadado, assegura o equilíbrio entre o direito de propriedade e o interesse coletivo, sem configurar qualquer forma de expropriação indevida.

No tocante ao uso de tecnologias para localização de veículos objeto de garantias contratuais em casos de inadimplemento, a medida está em

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 0 4 0 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

conformidade com o art. 11, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), que permite o tratamento de dados pessoais sensíveis quando necessário para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. A inclusão do §6º no art. 11 da LGPD pelo substitutivo apenas explicita e regula esse uso, condicionando-o ao inadimplemento e ao não cumprimento voluntário da obrigação, de forma proporcional e legítima.

Por fim, o projeto de lei está em consonância com o interesse público, pois:

- (i) confere destinação racional para bens apreendidos destinando-os para atividade de salvamento, em operações de treinamentos; (ii) aperfeiçoa a segurança jurídica e a efetividade de contratos para execução de garantias; (iii) preserva direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a proteção de dados pessoais.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei, nas emendas e nos substitutivos em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 222, de 2024, da Emenda 1, de 2024, da CSPCCO, da Emenda 1, de 2024, da CVT, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO e do Substitutivo adotado pela CVT.

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 0 0 4 0 6 6 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 222/2024, da Emenda nº 1/2024 apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Emenda nº 1/2024 apresentada na Comissão de Viação e Transportes, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aginaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio



Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

